

LEI Nº 562/2005

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2006.

O Prefeito Municipal de Água Comprida, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A elaboração do Orçamento para o exercício de 2006 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo.

Art. 2º - O Projeto de Lei Orçamentária anual será elaborado com a observância das diretrizes fixadas nesta lei, dos parágrafos 5º, 6º e 8º do artigo 165 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - O Orçamento para 2006 conterá as prioridades da administração municipal definidas no Anexo I desta Lei.

CAPITULO II DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 4º - O Orçamento Público apresentará a programação a ser implementada mediante a expectativa de arrecadação de tributos e outras receitas e a realização de despesas na forma e com o conteúdo programático pela legislação vigente.

Art. 5º - A receita pública será estimada de forma criteriosa e realista, nos termos preconizados pelo artigo 12 e parágrafos da L.C. 101/00, considerando os seguintes fatores:

- a) Comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2005;
- b) Índice de participação na distribuição do ICMS, fixado para 2006;
- c) Alterações na legislação tributária a serem efetuadas até 31 de dezembro de 2005;
- d) Projeção da taxa de crescimento econômico para o ano 2006;

e) Índices inflacionários correntes e os previstos até dezembro de 2006 com análise da conjuntura econômica e política do país;

f) Ação fiscal e ser desenvolvida durante o exercício de 2006 conforme programação estabelecida;

g) Outros fatores que possam influir significativamente no comportamento da arrecadação, no ano de 2006, desde que devidamente embasados.

Art. 6º - A programação da despesa pública será realizada por meio de um processo de coordenação e operacionalização capaz de:

a) Assegurar a realização das prioridades de Governo definidas com um amplo processo de participação popular, na forma preconizada pelo artigo 48 da L.C. 101/00;

b) Assegurar a participação de todos os órgãos da Administração no processo de discussão e elaboração do Orçamento;

c) Disseminar os conceitos e as técnicas, previstas na Legislação vigente, de modo a tornar seguro que a programação contemplará as ações de intervenção e transformação da realidade, de acordo com as prioridades de governo;

d) Garantir que o processo de elaboração do Orçamento seja compatível com o Plano Plurianual e assegure os princípios de transparência e normas de gestão fiscal.

Art. 7º - Será constituída Reserva de Contingência correspondente a 1% (um por cento) da Receita corrente Líquida.

Art. 8º - Até o dia 30 de julho de 2005, o Poder Executivo, por meio de sua Secretaria de Finanças, deverá fornecer a todos os órgãos da Municipalidade, envolvendo também a Câmara Municipal, toda a instrução técnica, inclusive formulários padronizados e parâmetros orçamentários estabelecidos com base no potencial de arrecadação previsto para o ano de 2006.

Art. 9º - Todos os órgãos, autarquias, fundos e demais entidades da administração direta e indireta do Município deverão formalizar os seus respectivos programas de trabalho de acordo com os preceitos constantes da Lei Federal nº 4320/64, da L.C. nº 101/00 e desta Lei.

Parágrafo Único – As programações elaboradas nos termos deste artigo deverão ser entregues na Secretaria de Finanças até o dia 30 de agosto de 2005 para análise, compatibilização e consolidação do Orçamento.

Art. 10 – As autarquias, fundações e empresas somente receberão recursos do Tesouro Municipal mediante apresentação de justificativa circunstanciada e com autorização legislativa.

Art. 11 – Com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 16 da LC. Nº 101/00, considera-se despesa irrelevante aquela com valor até R\$ 300,00 (trezentos reais).

CAPITULO III DAS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

Art. 12 – O Orçamento para 2006, a ser apresentado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, obedecerá às seguintes diretrizes especiais:

- a) equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas durante a execução orçamentária de 2006;
- b) prioridade das obras em execução sobre os novos projetos;
- c) prioridade das despesas com pagamento de pessoal e seus reflexos e com a contrapartida do financiamento de investimentos sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de serviços públicos, com exceção daqueles relacionados as áreas de saúde e educação, respeitando-se os limites legalmente estabelecidos, especialmente aqueles fixados pela LC ° 101/00;
- d) integração com as ações de desenvolvimentos regional;
- e) as programações constantes do Anexo I desta Lei terão prioridade especial.

§ 1º - As ações de saneamento básico, quando não for possível a sua realização de forma integrada a rede geral instalada no Município, deverão abranger, no mínimo, a instalação e sistemas condominiais, mesmo que não interligados.

§ 2º - Os projetos habitacionais, quando não contarem com os recursos obtidos por financiamentos subsidiados, deverão ser realizados, preferencialmente, com a participação das comunidades a serem beneficiadas por eles, cabendo ao Poder Público o fornecimento de recursos necessários à aquisição dos materiais, equipamentos e assistência técnica e, á comunidade, o fornecimento da mão-de-obra necessária.

§ 3º - As áreas habitacionais ainda não beneficiadas com o adequado ordenamento urbano e da infra-estrutura viária deverão contar, no mínimo, com a constante manutenção das áreas já existentes, por meio de desobstruções, limpeza e cascalhamento, de forma a evitar, ao máximo, a erosão, o deslizamento de áreas elevadas e a inutilização dos traçados viários já desenvolvidos anteriormente.

CAPITULO IV DAS METAS FISCAIS

Art. 13 – A despesa total com o pessoal poderá ser acrescida em até 10% (dez por cento) sobre o montante verificado no exercício de 2005, desde que não ultrapasse o limite fixado pela LC. Nº 101/00.

Art. 14 – As operações de crédito deverão ter autorização legislativa, obedecer aos limites e procedimentos estabelecidos pela Resolução do Senado Federal em vigor, não podendo ser superior ao montante das despesas de capital.

Art. 15 – Os programas financiados com recursos do orçamento deverão ser avaliados mensalmente e ser objeto de incorporação clara de seus custos.

Art. 16 – A dívida consolidada obedecerá aos limites fixados pelo Senado.

Parágrafo Único – Os precatórios judiciais não pagos e já incluídos no Orçamento em execução integrarão o total da dívida consolidada para apuração do limite referido no caput.

Art. 17 – A transferência de recursos a entidades públicas e privadas deverá atender ao disposto nos artigos 25, 26 e 27 da L.C. nº 101/00.

Art. 18 – Na hipótese de a arrecadação não ter o comportamento esperado, será estabelecida uma Quota de Regularização – QR -, mecanismo gerencial destinado a tornar indisponíveis determinadas dotações orçamentárias ou parte delas.

Art. 19 – O sistema de avaliação e controle de custos terá como objetivos auxiliar no gerenciamento dos gastos e oferecer informações para a tomada de decisões da administração.

Art. 20 – O Anexo II – Anexo de Metas Fiscais, que faz parte integrante desta Lei, deverá conter:

a) metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas à receita, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes;

b) avaliação do cumprimento das metas do ano anterior;

c) demonstrativo das metas anuais instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores;

d) evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

e) avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

f) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, se for o caso.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 – A área de Gestão de materiais, responsável pela elaboração de todas as etapas dos processos licitatórios, bem como pela armazenagem dos bens adquiridos, deverá se valer de sistemas, métodos e procedimentos administrativos que assegurem otimizar a aplicação dos recursos públicos.

Art. 22 – A área de Controle Interno deverá atuar na análise e verificação dos procedimentos relativos ao processamento da receita e da despesa públicas, identificando as imperfeições de natureza organizacional, funcional ou legal e recomendando medidas de caráter preventivo e corretivo, visando à correta aplicação dos recursos públicos.

Art. 23 – É vedada a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou a qualquer despesa, ressalvadas aquelas previstas na Constituição Federal, especialmente a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, para a saúde e para a prestação de garantia às operações de crédito, inclusive por antecipação de receita.

Art. 24 – As alterações tributárias a serem propostas pelo Poder Executivo, para vigorarem a partir de 2006, deverão objetivar principalmente:

a) ajustar legislação tributária aos novos ditames impostos pela L.C.nº 101/00;

b) adequar a tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vem sendo processadas no contexto da economia nacional;

c) dar continuidade ao processo de modernização e simplificação do sistema tributário do Município;

d) revisar os valores das taxas, objetivando a sua constante adequação aos custos reais dos serviços;

e) corrigir qualquer injustiça tributária constante na Legislação vigente;

f) consolidar toda a legislação tributária do Município.

Art. 25 – Os reajustes de salários e vencimentos, inclusive vantagens de qualquer espécie, não poderão ser concedidos sem que haja recurso orçamentário suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e dos acréscimos delas decorrentes, obedecido o limite fixado pela L.C. 101/00.

Art. 26 – Os Poderes Executivo e Legislativo somente efetuarão admissões de pessoal quando constatada a impossibilidade de prover as necessidades de recursos humanos através do remanejamento de pessoal de outras áreas da administração municipal.

Art. 27 – Qualquer projeto de lei que objetive conceder ou ampliar isenção, incentivos ou benefícios de qualquer natureza tributária e financeira, gerando efeitos sobre a receita estimada para o orçamento de 2006, somente poderá ser apreciado caso se revista de elevado alcance social e de interesse público justificado, e tenha previsão de compensação de modo a não comprometer os objetivos fixados no Anexo de Metas Fiscais integrante desta lei.

Art. 28 – As emendas ao projeto de lei orçamentária ou de créditos adicionais observarão o disposto no artigo 165 e nos § 3º e § 4º do artigo 166 da Constituição Federal e somente poderão ser aprovadas quando:

a) forem compatíveis com o Plano Plurianual;

b) indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de dotações, excluídos os que incidem sobre:

dotação para pessoal e seus encargos;

serviços da dívida;
dotação destinada ao atendimento de precatórios judiciais.

Art. 29 – O Poder Executivo poderá, no exercício de 2006, abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) dos valores da despesa fixada na respectiva Lei Orçamentária.

Art. 30 – Faz parte integrante desta lei o Anexo III – Anexo de Riscos Fiscais, em que estão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas e indicadas as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Art. 31 – O Poder Executivo disciplinará, por meio de Decreto, a execução orçamentária de 2006 no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da publicação da Lei Orçamentária de 2006, obedecidas as diretrizes orçamentárias fixadas na presente Lei e em consonância com os dispositivos de LC nº 101/00.

Art. 32 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Água Comprida, 12 de Julho de 2005.

João Anivaldo Oliveira
Prefeito Municipal

Carlos Roberto Azevedo
Diretor Deptº. Administrativo e
Gestão Pública

ANEXO I A LDO – 2006 - LEI Nº 562/2005
PROGRAMAÇÕES COM PRIORIDADE ESPECIAL

- 1) Ampliação e melhoria da qualidade da educação básica destinada às crianças de 0 a 6 anos.
- 2) Melhoria de qualidade da educação básica.
- 3) Ação integrada para a criança, o adolescente e o excepcional.
- 4) Ampliação de recursos profissionalizantes.
- 5) Ações na área da educação de jovens e adultos.
- 6) Desenvolvimento de cultura, esportes e lazer, com a instalação de equipamentos junto às áreas de concentração populacional carentes de tais benefícios.
- 7) Ampliação dos serviços de saúde, com ênfase especial nas áreas de saúde mental, saúde do trabalhador, saúde da mulher, saúde da criança, saúde do idoso, saúde de pessoas excepcionais e vigilância epidemiológica.
- 8) Ampliação do atendimento ambulatorial e hospitalar.
- 9) Melhoria da infra-estrutura física da cidade.
- 10) Investimentos em saneamento básico, prioritariamente em áreas mais críticas do Município.
- 11) Ampliação dos investimentos no sistema de transportes, visando a uma maior racionalização e eficiência do mesmo.
- 12) Democratização das informações de interesse da população do Município.
- 13) Ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de alimentos.
- 14) Implantação de redes de infra-estrutura urbana nas áreas mais carentes do Municípios.
- 15) Instalação de instrumentos de apoio á organização comunitária para estímulo á realização de projetos com a participação efetiva da comunidade
- 16) Melhoria no atendimento á população carente, na área de promoção humana e assistência social.
- 17) Projetos paisagísticos para a cidade.
- 18) Promoção do desenvolvimento econômico do município.
- 19) Aperfeiçoamento da estrutura organizacional da Prefeitura.
- 20) Barateamento das obras de infra-estrutura e de habitação mediante implantação de núcleos de produção comunitária.

ANEXO II A LDO – 2006
LEI MUNICIPAL Nº 562/2005
ART. 4º, § 1º DA LC 101/00

Receitas, Despesas, Resultados Nominal e primário, montante da dívida

Itens	Exercício de 2006		Exercício de 2007		Exercício de 2008	
	Valores Correntes Em R\$ 1 mil	Valores Constantes em R\$ 1 mil	Valores Correntes em R\$ 1 mil	Valores Constantes em R\$ 1 mil	Valores Correntes Em R\$ 1 mil	Valores Constantes em R\$ 1 mil
A- Receita Total Orçamentária	6.921,80	7.267,90	7.776,60	8.165,40	8.573,70	9.002,30
B – Despesa Total Empenhada	6.792,40	7.132,10	7.702,60	8.087,70	8.492,10	8.916,70
C – Resultado Nominal (A-B)	129,40	265,20	74,00	77,70	81,60	85,60
D – Operação de Credito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
E- Receitas obtida com aplicações financeiras (juros e dividendos)	9,60	10,10	10,90	11,40	12,50	13,80
F- Receitas Escriturais (anulação de restos a pagar).	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
G – Despesas com juros e amortização da dívida	89,80	94,30	101,80	106,90	117,60	129,30
H – Resultado primário (C-D-E-F+G)	209,60	349,40	164,90	173,20	186,70	201,10
I – Montante da dívida pública	906,40	906,40	997,10	1.046,90	994,60	944,80
J- Relação dívida/ Resultado primário (I/H)	4,30	2,60	6,00	6,00	5,30	4,70

NOTAS METODOLOGICAS:

1 – a Receita Total foi projetada adotando-se uma taxa de crescimento anual de 7%, considerando a variação do IPEA/IBGE de 5% ao ano, aumentando da arrecadação do ICMS Estadual em 10%, mantido o índice de participação do Município na definição da cota parte do ICMS, significando uma contribuição para o crescimento da Receita Total em 5% ao ano.

2 – A despesa foi projetada adotando-se uma taxa de crescimento anual de 7%, considerando a variação do IPCA/IBGE de 5% ao ano e aumento das despesas obrigatória de caráter continuado, inclusive da folha de pagamento.

Anexo II A LDO – 2006
Lei Municipal N° 562/2005
Art. 4º, § 2º, I da LC 101/00

Itens	Metas para 2004	
	Valor Previsto Em R\$ 1 mil	Valor Realizado em R\$ 1 mil
A- Receita Total Orçamentária	5.266,00	4.572,50
B – Despesa Total Empenhada	5.266,00	4.628,40
C- Resultado Nominal (A-B)	0,00	(55,90)
D- Operação de Crédito	0,00	0,00
E- Receitas obtidas com aplicações financeiras (juros e dividendos)	0,00	0,00
F- Receitas Escriturais (anulação de restos a pagar)	0,00	0,00
G- Despesas com juros e amortização da dívida	85,00	74,7
H- Resultado Primário (C-D-E-F+G)	85,00	18,80
I- Montante da dívida pública	849,20	849,20
J- Relação dívida/resultado primário (I/H)	9,99	45,20

ANEXO II B A LDO – 2006
LEI MUNICIPAL Nº 562/2005
ART. 4º, § 2º, II, DA LC 101/00

Itens	Exercício de 2003		Exercício de 2004		Exercício de 2005		Exercício de 2006	
	Valores Correntes Em R\$ 1 mil	Valores Constantes em R\$ 1 mil	Valores Correntes em R\$ 1 mil	Valores Constantes Em R\$ 1 mil	Valores Correntes em R\$ 1 mil	Valores Constantes Em R\$ 1 Mil	Valores Correntes Em R\$ 1 Mil	Valores Constantes em R\$ 1 mil
A- Receita Total Orçamentária	5.312,00	3.889,20	5.266,00	4.572,50	6.469,00	6.469,00	6.921,80	7.267,90
B – Despesa Total Empenhada	5.312,00	3.858,20	5.266,00	4.628,40	6.469,00	6.469,00	6.792,40	7.132,10
C – Resultado Nominal (A-B)	0,00	41,00	0,00	(55,90)	0,00	0,00	129,40	265,20
D – Operação de Credito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
E- Receitas obtida com aplicações financeiras (juros e dividendos)	0,00	0,00	0,00	0,00	8,50	9,00	9,60	10,10
F- Receitas Escriturais (anulação de restos a pagar).	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
G – Despesas com juros e amortização da dívida	70,00	59,20	85,00	18,80	71,40	74,90	209,60	349,40
H – Resultado primário (C-D-E-F+G)	70,00	100,20	85,00	18,80	71,40	74,90	209,60	349,40
I – Montante da dívida pública	284,00	284,00	849,20	849,20	908,60	954,10	906,40	906,40
J- Relação dívida/ Resultado primário (I/H)	4,10	2,83	9,90	45,20	12,70	12,70	4,30	2,60

ANEXO II C A LDO – 2006
LEI MUNICIPAL Nº 562/2005
ART. 4º, § 2º, III, DA LC 101/00

Exercícios	Patrimônio Líquido em R\$ 1 mil	Alienação de Ativos			
		Origem	R\$ 1 mil	Aplicação	R\$ 1 mil
2004	849,10	Não ocorreu	0,00	Não ocorreu	0,00
2003	284,10	Não ocorreu	0,00	Não ocorreu	0,00
2004	361,10	Não ocorreu	0,00	Não ocorreu	0,00

ANEXO II D A LDO – 2006
LEI MUNICIPAL Nº 562/2005
ART. 4º, § 2º, V, DA LC 101/00
Plano de Compensação de 2006 a 2008
 Valores a serem compensados

Discriminação	Total R\$
Renúncia de Receita Anual * Anistia de multas tributárias	15.000,00

Medidas de Compensação

Aumento de Receita *Aumento da arrecadação da dívida ativa originária de impostos	15.000,00
--	-----------

ANEXO III A LDO – 2006
LEI MUNICIPAL Nº 562/2005
ART. 4º, § 3º, III, DA LC 101/00
Anexo de Riscos Fiscais

Contingências	Valor em R\$	Providências	Valor em R\$
1 – Precatórios com valores pendentes de definição no Judiciário	40.000,00	1 – Cancelamento de despesas previstas.....	30.000,00
		2 – Reserva de Contingência.....	10.000,00

Prefeitura Municipal de Água Comprida-MG, 12 de Julho de 2005.

João Anivaldo de Oliveira
Prefeito Municipal

Carlos Roberto Azevedo
Dirtº Deptº. Administrativo e
Gestão Pública